



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ELDORADO/SP

Em todas as faixas etárias, os fatores que interferem no acesso à escola se repetem, espelhando as desigualdades existentes na sociedade brasileira. Os mais excluídos são as crianças e os adolescentes negros, que vivem na zona rural, pobres ou oriundos de famílias em que os pais ou responsáveis têm pouca ou nenhuma escolaridade. Também fazem parte desse grupo crianças e adolescentes quilombolas, indígenas, com deficiência ou em conflito com a lei.

UNICEF, O enfrentamento da exclusão escolar no Brasil (Campanha Nacional pela Educação), 2014.

URGENTE

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BOMBAS – IPORANGA/SP. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO ESCOLAR OBRIGATÓRIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. EDUCAÇÃO ESCOLAR DO CAMPO. EDUCAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA QUILOMBOLA. PEDAGOGIAS ALTERNATIVAS E SISTEMA MODULAR DE ENSINO. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Defensor Público signatário, com endereço funcional na Rua Gersoni Napoli, nº 04, Centro, Registro, com as prerrogativas de intimação pessoal e concessão de prazo em dobro nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c Lei Complementar Estadual nº 988/06, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1º, incisos IV e VII, e 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85; no artigo 5º, incisos III c/c VI, alíneas 'b' e 'g', da Lei Complementar Estadual nº 988/06, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar de prestação de serviço educacional na Comunidade Quilombola de Bombas (Iporanga/SP)**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pamplona, nº 227, São Paulo/SP, representado pelo Exmo. Sr. Governador Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. RETRATO DE BOMBAS: UM QUILOMBO EM PERMANENTE LUTA E RESISTÊNCIA

Bombas, comunidade auto identificada e em processo de reconhecimento oficial desde o ano de 2002, já constava como potencial comunidade quilombola nos levantamentos promovidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo governo do estado de São Paulo por meio do Decreto nº 40.723, de 21 de março de 1996. No entanto, Bombas decidiu por assumir a condição quilombola e por reivindicar domínio territorial apenas no ano 2002. O pedido, formalizado em 18 de novembro de 2002, redundou no Procedimento Administrativo de Reconhecimento e Titulação da Comunidade de Quilombo de Bombas nº 1186/02.

Manifestado o desejo da comunidade e registrado o pedido, o estudo técnico elaborado pelo Antropólogo Pedro Castelo Branco Silveira, entregue em outubro de 2003, reconhece a coletividade como etnicamente diferenciada, delimita o território pleiteado pela comunidade quilombola e censura o processo repressivo contra seus membros em função da incidência do Parque Estadual, recomendando em caráter de urgência *“a regularização fundiária do território quilombola reivindicado pela comunidade, com o objetivo de assegurar o livre domínio dos moradores sobre os recursos naturais (...)”*.¹

A Defensoria Pública, provocada pela comunidade a acompanhar a demanda, instaurou, através da Portaria nº 07/13/PATC/CD/DPVR/UR, Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva, encaminhando, no dia 16 de dezembro de 2013, ofício ao Diretor Executivo do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) para que desse cumprimento, sem delongas, ao artigo 7º, item 27, do Regulamento Geral do ITESP, reconhecendo finalmente a Comunidade de Bombas como quilombola e garantindo domínio do território pleiteado. Simultaneamente, a Defensoria Pública

¹ SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2003, p. 68-70.



elaborou a Recomendação nº 06/2013, no sentido de que o Diretor Executivo concluísse o Procedimento Administrativo de Reconhecimento e Titulação da Comunidade Quilombola de Bombas.

Após mais de 10 anos de tentativas de negociação frustradas, com adoção, por parte do governo do estado de São Paulo, de procedimento administrativo arbitrário e anômalo, demora excessiva e proposital, descumprimento reiterado de compromissos e promessas, criminalização de atividades tradicionais de subsistência, ausência de políticas públicas básicas, a Comunidade Quilombola de Bombas decide interromper o processo de negociação, pleiteando o reconhecimento e titulação de todo o território e reivindicando, também, de forma urgente, a elaboração de propostas concretas de construção de estrada e de Plano de Uso para o exercício digno do modo de vida tradicional.

A Ação Civil Pública proposta na Comarca de Eldorado (processo nº 0000522-11.2014.8.26.0172) pela Defensoria Pública no ano de 2014 contra o estado de São Paulo, o ITESP e a Fundação Florestal, contempla como pedidos: a) promover o reconhecimento territorial da comunidade quilombola de Bombas, com aprovação e publicação do Relatório Técnico Científico elaborado a pedido do ITESP no ano de 2003; b) decretar a invalidade (seja por revogação ou não recepção) do Decreto Estadual nº 32.283, de 19 de maio de 1958, que criou o PETAR, quanto à incidência do Parque Estadual na área pertencente à comunidade quilombola, por incompatibilidade com a Lei nº 9.985/2000, procedendo à leitura conforme à Constituição e à Convenção nº 169 da OIT (com força ao menos supralegal) do artigo 42 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; c) responsabilizar o Estado de São Paulo pela regularização fundiária da área, retirando terceiros não quilombolas (por meio de desapropriação e pagamento de benfeitorias aos ocupantes de boa-fé), por força do artigo 12 do Decreto nº 4.887/2003 e considerando que se trata, desde 1958, de Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral; d) determinar que o Estado de São Paulo titule o território quilombola em favor da Associação que representa a comunidade, nos termos



do artigo 17 do Decreto nº 4.887/2003; e) assegurar que o poder público estadual apresente e execute Plano de Trabalho de construção de estrada de acesso à comunidade de Bombas.

Depois da propositura da Ação Civil Pública, o ITESP, no dia 18 de novembro de 2014, procedeu ao reconhecimento oficial da comunidade quilombola, publicando o Relatório Técnico Científico no Diário Oficial.

No dia 18 de julho de 2015, o Juiz da Comarca de Eldorado realizou inspeção interinstitucional no local, percorrendo trilha de 04 horas até a Comunidade Quilombola, que resultou na concessão de tutela antecipada para a construção de estrada entre o Quilombo e a cidade de Iporanga/SP.

Em decorrência da decisão interlocutória que antecipou o pedido de tutela, a Secretaria do Meio Ambiente publicou a Resolução nº 66, de 05 de outubro de 2015, constituindo *“Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente a definição de trajeto de acesso à Comunidade de Bombas, inserida dentro dos limites do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR, bem como seu cronograma de execução”*.

A Fazenda do Estado, a Fundação Florestal e a Secretaria do Meio Ambiente não questionaram a decisão e, muito pelo contrário, uniram esforços para elaboração do plano para construção de estrada na comunidade quilombola, reunidas em Grupo de Trabalho do qual o ITESP e a Defensoria também fazem parte. A primeira reunião do grupo foi realizada no mês de outubro de 2015. Contudo, de forma lamentável e incoerente, o ITESP, criado justamente para oferecer assistência às comunidades quilombolas no estado de São Paulo, mesmo após reconhecer oficialmente a comunidade, combateu a decisão que determinou a construção da estrada, agindo contra direito fundamental de grupo que deveria, por obrigação legal, tutelar.

A decisão que determinou a construção de estrada na Comunidade Quilombola de Bombas foi mantida pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso do ITESP. No acórdão, proferido no Agravo de Instrumento nº 2213095-60.2015.8.26.0000, o Tribunal de Justiça observou que *“não se pode perder de vista que o d. prolator da r. decisão recorrida diligenciou pessoalmente junto à comunidade, percorrendo penosa trilha em meio à mata, apurando a inacessibilidade do agrupamento habitacional, circunstância que lhes priva de direitos fundamentais e básicos, como à saúde, educação, locomoção, além das graves condições apuradas”*.

Acrescentou ainda o Tribunal que a comunidade já tinha sido identificada pelo ITESP no ano de 2002 e que nada havia sido feito para retirar a comunidade do isolamento e inacessibilidade, prestigiando, *“de imediato, o princípio da dignidade humana não só no seu aspecto individual, como no coletivo, dando celeridade ao processo que ao final, tudo indica, redundará na construção de estrada ligando a comunidade isolada à cidade mais próxima, tirando-a da segregação em que se encontra”*.

A decisão que determinou a construção de estrada ainda não foi cumprida e a comunidade de Bombas vive inadmissível situação de marginalização, desprovida de direitos sociais básicos e impedida de usufruir de políticas públicas especiais voltadas à população etnicamente diferenciada.

De fato, o quilombo não conta com água encanada, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefones. O atendimento médico não é regular nem suficiente para as necessidades dos pacientes, que precisam se deslocar até mesmo para aquisição de medicamentos, quando fornecidos.

As unidades escolares, tema que nos interessa nesta Ação Civil Pública, encontram-se em estado precário e adotam pedagogia incompatível com a realidade e especificidade do grupo. De mais a mais, só se oferece o ensino fundamental, anos

iniciais, em classes multisseriadas, exigindo que os jovens abandonem o quilombo caso pretendam concluir o ciclo de formação básica.

Pedro Castelo, antropólogo que pesquisou profundamente a comunidade, há mais de dez anos, em dissertação de mestrado e depois em Relatório Técnico Científico, traçou retrato preocupante:

Vivem em Bombas, no período de elaboração deste relatório, por volta de 85 pessoas, em 16 casas, que podem ser representadas em uma única estrutura de parentesco, como apresentado na genealogia do grupo. A grande maioria dos moradores descende das famílias negras que se estabeleceram na região, como veremos no capítulo seguinte, excetuando-se duas famílias de quilombolas agregados. (...) Bombas não tem energia elétrica, telefone, água encanada ou rede de esgoto. Há duas pequenas escolas rurais, recentemente municipalizadas, que distam aproximadamente uma hora de caminhada. No período da elaboração do R.T.C., uma delas (a de Bombas *de baixo*), estava fechada. Algumas crianças andam até 1,5 hora para chegarem à escola. Após os alunos completarem a quarta série, precisam ir morar em Iporanga ou no Bairro da Serra para estudar, ou, como é mais comum, simplesmente param os estudos, pois os pais não têm como manter os filhos na cidade. Há um pequeno posto de saúde na região da *Cotia*, mas encontra-se desativado. Há visitas esparsas do médico do município, mas na maioria das vezes, é necessário o deslocamento até Iporanga (duas a quatro horas a pé ou a cavalo) quando há algum problema de saúde. A retirada de doentes pela trilha é um grave problema para os moradores, que têm dezenas de histórias para contar sobre situações em que foi necessário fazê-lo.²

Como se observa da Agenda Socioambiental produzida pelo ISA (Instituto Socioambiental) no ano de 2008,³ da tese de doutorado de Maria Walburga, datada de 2010, e do Estudo de Sustentabilidade da ESALQ (Escola Superior de

² SILVEIRA, Pedro Castelo Branco. **Relatório Técnico Científico sobre os remanescentes da comunidade de quilombo de Bombas, Iporanga/SP**. São Paulo: ITESP, outubro de 2003, pp. 42/44.

³ SANTOS, K.M.P.; TATTO, N. (editores). **Agenda socioambiental de comunidades quilombolas do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008, p. 127: "A comunidade não é atendida pelos serviços de telefonia e iluminação públicos. Velas, lampiões ou lamparinas são usados na iluminação das casas, enquanto que as pilhas alimentam os poucos rádios existentes. Bombas também não é servida por estradas. O deslocamento dos moradores até a Estrada Iporanga-Apiá é realizado, com caminhadas ou no lombo de animais, apenas por trilhas em péssimas condições de conservação. Por este motivo, a maior parte das famílias possui mulas ou cavalos, usados no transporte de cargas e pessoas, da comunidade até a cidade de Iporanga, onde busca-se os serviços de saúde, bancários, a aquisição de gêneros alimentícios e outros. Estima-se que, em média, 15 pessoas da comunidade se desloquem mensalmente até Iporanga. As difíceis condições de acesso e a regularização da terra foram os principais problemas levantados pelos moradores de Bombas, merecendo destaque em sua Agenda Socioambiental".

Agricultura “Luiz de Queiroz”, da Universidade de São Paulo), realizado durante o ano de 2011 a pedido da Fundação Florestal,⁴ a situação aparentemente só degradingou.

Maria Walburga dos Santos pontua os graves problemas enfrentados pelos membros da comunidade, que infelizmente tornam a permanência inviável e que caracterizam política que pode ser tachada, sem exagero, de *etnocida*.⁵

Há migrações constantes dentro do território e fora dele. Esse fato destaca uma preocupação dos mais velhos: o êxodo que ocorreu em Bombas. Contam os mais antigos que naquela região chegaram a viver mais de duzentas pessoas. Silveira admite que alguns se retiraram após a sobreposição do parque (PETAR, 1958) às terras hoje requeridas como território quilombola, mais precisamente no final dos anos de 1970 e início da década de 1980, com a implantação definitiva do PETAR. Aponta ainda que um dos possíveis destinos dos ex-moradores teria sido a plantação de tomates no próprio Vale do Ribeira ou na região de Sorocaba, provavelmente como meeiros. É comum ouvir ainda hoje dos mais velhos (Juquita, Quirino, João Fortes) que muitos saíram para plantar tomates. Outras explicações para o fenômeno são a continuidade dos estudos

⁴ GANDARA, Flávio Bertin *et al* (equipe técnica e colaboradores). **Análise de Sustentabilidade da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Bairro Bombas - Subsídios para a Desafetação da Área de Sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. 1ª Versão.** São Paulo, dezembro de 2011, pp. 14/15: “No quilombo há duas escolas, denominadas pelos moradores como “de cima” e “de baixo”. Buscando contemplar todas as famílias, cada uma delas está mais próxima de certos números de casas, já que estas são distantes entre si. Os professores são de Iporanga e, por conta da dificuldade de acesso, realizam esse percurso (Iporanga - Escola) semanalmente e se instalam (de segunda a sexta feira) nas dependências das escolas. A dificuldade de acesso é apontada pelos professores como principal motivo para a não aderência dos demais professores do município a lecionarem na comunidade. (...) O ensino segue os padrões do município de Iporanga, utilizando o material didático do Sistema Objetivo Municipal de Ensino (SOME), as classes são multisseriadas e atendem somente até a quarta série do ensino fundamental. Como o restante do ensino fundamental e o médio não são oferecidos na comunidade, algumas crianças continuam freqüentando o ensino básico mesmo já o tendo concluído. Para aqueles que desejam dar continuidade aos estudos, a única alternativa encontrada atualmente por eles é se mudar para a cidade. Ao levantar esta problemática, a comunidade se mostrou ciente do seu direito garantido por lei de acesso ao Ensino Fundamental, que deveria ser oferecido pelo Estado, entretanto, este é ignorado. Outra problemática levantada pela comunidade é a questão do “sistema educacional importado”, no qual o que é ensinado está distante da realidade cultural e social em que estão inseridos.”

⁵ BRITO, Antonio José Guimarães. Etnicidade, Alteridade e Tolerância. *In*: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica.** 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 50: “Segundo Panof e Perin (1979, p. 67), coube a Robert Jaulin o mérito de introduzir a palavra etnocídio nos estudos etnológicos. Estes autores em seu Dicionário de Etnologia esclarecem que o etnocídio foi uma palavra introduzida recentemente, em referência à imposição de um processo de aculturação de uma cultura por outra, conduzindo à destruição dos valores sociais, morais e tradicionais da sociedade dominada (...) Apesar de o termo “etnocídio” constar na redação dos principais documentos internacionais sobre povos indígenas, desde a Declaração de Barbados, foi somente a partir da Declaração de San José, na Costa, em 1981, de acordo com Papadopolu (1995, p. 43), que o etnocídio começou a ser discutido como crime internacional. Segundo essa Declaração, etnocídio significa negar a um povo o direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura. O etnocídio, ou genocídio cultural, entretanto, ainda não foi incorporado pelo Direito Internacional Público como crime internacional.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para os mais novos. Em Bombas, o ensino só atinge o último ano do ensino fundamental. Há casos de rapazes como Fabrício de Matos, filho de Vitorino e neto de Maria Peniche, que deixou o local ao final do quarto ano e atualmente cursa o 2º ano do Ensino Médio em Iporanga. Não pensa em voltar. Uma filha de João Fortes, Suzana, que se mudou ainda no primeiro semestre, relatou sua preocupação com a falta de instituição de educação infantil aos filhos, além do desemprego. Outro motivo são tratamentos de saúde: Bombas é muito distante de qualquer posto de atendimento. Maria Peniche mudou-se com o marido, Benedito Peniche, para Iporanga por causa dos tratamentos de saúde. Ele faleceu pouco depois. Ela, aos 80 anos, sente falta do sítio, mas prefere ficar em Iporanga, com mais recursos.⁶

2. DESCUMPRIMENTO DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BOMBAS (IPORANGA/SP)

O isolamento da comunidade quilombola de Bombas obstou, até o presente momento, que os moradores pudessem usufruir de direitos sociais fundamentais, como saúde, energia elétrica, acesso, saneamento básico etc.

A comunidade nunca recebeu serviço educacional de forma completa. Apenas os anos iniciais do ensino fundamental são prestados pelo poder público, neste caso pelo Município de Iporanga. Os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio nunca foram executados pelo Estado-membro.

Por algum tempo, os membros da comunidade se desdobraram para manter alunos de Bombas em escolas da área urbana de Iporanga, solicitando favores de parentes ou até mesmo deixando o quilombo. Além da inegável importância da formação educacional para a vida das pessoas, a exclusão escolar acarreta sérios desdobramentos negativos, como risco de responsabilização e criminalização, interrupção do atendimento pelo programa Bolsa Família etc.

⁶ SANTOS, Maria Walburga dos. **Saberes da terra: o lúdico em Bombas, uma comunidade quilombola (estudo de caso etnográfico)**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010, p. 127.

Entretanto, a situação se tornou insustentável, em função da hipossuficiência financeira das famílias, de arranjos precários e instáveis que dependiam da boa vontade de outras pessoas e do sofrimento que a saída compulsória do quilombo causava.

Há pelo menos 05 anos as famílias do quilombo de Bombas não conseguem mais sustentar a manutenção de crianças e adolescentes na área urbana de Iporanga, razão pela qual gerações de crianças e adolescentes simplesmente não avançaram para além do ensino fundamental, anos iniciais.

Desde então, a comunidade cobra os órgãos responsáveis, sem que a questão se resolva. A Defensoria Pública tomou contato com o problema em janeiro de 2016, instaurando Procedimento de Tutela Coletiva por meio da Portaria nº 01/16/PATC/DIR/DPVR/UR.

Segundo dados atualizados em 2016 para o ano de 2017, haveria mais de 20 estudantes fora da rede escolar, com idade para ensino fundamental (anos finais), ensino médio e EJA. Por volta de metade desses alunos concluíram os anos iniciais do ensino fundamental e ingressariam nos anos finais do ensino fundamental.

A Secretaria Municipal de Iporanga, que presta o serviço educacional na modalidade ensino fundamental nos anos iniciais, apresentou lista de alunos que estariam aptos ao ensino fundamental nos anos finais a partir de 2017: 1) Ariane Marinho Peniche; 2) Aridiane Marinho Peniche; 3) Breno Danilo Pedroso do Carmo; 4) Cauã Ursulino de Andrade; 5) Jean Ursulino de Matos; 6) Joani Aparecido Muniz; 7) Lais Aparecida Muniz; 8) Lorrana Iasmin Ursulino dos Santos; 9) Robson Ursulino de Matos; 10) Leticia Ursulino de Matos.

A Comunidade, por sua vez, indicou lista de interessados no ensino médio ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por desistência ou expulsão do sistema formal de ensino: 1) Laide Ursulino; 2) Edilaine U. de Andrade; 3) Elza Ursulino;



4) Nelcina Ursulino; 5) Geovani U. de Mattos; 6) Leandro Pedroso do Carmo; 7) Reginaldo Pedroso do Carmo; 8) Regiane Ursulino de matos; 9) Rener Ursulino de matos; 10) Jaine Dias Munis; 11) Ailton Marinho Peniche; 12) Sidney Dias Munis; 13) Suzana Pedroso do Carmo; 14) Valdecir Araujo de Almeida.

Nem mesmo a Secretaria Estadual possui controle preciso, considerando o tempo de exclusão escolar a que essas pessoas foram submetidas. Portanto, levantamento mais minucioso terá que ser feito pela Secretaria Estadual de Educação no bojo deste pedido.

No dia 01 de fevereiro de 2016, a Defensoria Pública se reuniu, na cidade de Apiaí/SP, com a Diretoria Regional de Ensino e com a Secretaria Municipal de Iporanga. Na ocasião, os representantes do Município e do estado de São Paulo explicaram que a situação de Bombas já era conhecida e discutida e que havia procedimento na Secretaria Estadual de Educação para reforma ou ampliação do prédio municipal com o objetivo de compartilhamento do espaço com o Estado. A Diretoria Regional afirmou que já tinha sugerido a adoção do Sistema Modular de Ensino, adequada à condição de isolamento da comunidade, mas que esse sistema precisaria ser regulamentado pela Secretaria Estadual de Educação.

Como encaminhamento, o Município de Iporanga, em conjunto com comunidade quilombola de Bombas, enviou à Defensoria Pública lista com nomes de estudantes aptos a cursar os anos finais do ensino fundamental no ano de 2017, bem como relatório e mapas sobre as condições atuais da Escola Municipal e sobre projeto de reforma ou ampliação para compartilhamento do espaço.

O Instituto Socioambiental, organização da sociedade civil brasileira, fundado em 1994, que possui sede em Eldorado e trabalhos em parceria com a comunidade quilombola de Bombas, enviou ofício à Secretaria de Estado da Educação, por meio da Conselheira Raquel Pasinato, questionando a situação educacional na



comunidade e solicitando a realização de reunião extraordinária do Conselho de Educação Escolar Quilombola.

Em resposta, representantes da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, do Departamento de Desenvolvimento Curricular e de Gestão da Educação Básica, do Centro de Atendimento Especializado e do Núcleo de Inclusão Educacional, todos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, explicaram:

A equipe de educação escolar quilombola do Núcleo de Inclusão Educacional – NINC – informa que a situação da comunidade vem sendo tratada desde a primeira reunião do Conselho Quilombola e que já esteve na comunidade, realizou reunião com representantes, com a Secretaria Municipal de Educação de Iporanga e com a Diretoria de Ensino de Apiaí e vem realizando conversas com os diversos setores envolvidos, com o objetivo de encontrar soluções possíveis para que o atendimento educacional na comunidade de Bombas ocorra o quanto antes. O município de Iporanga ofereceu o compartilhamento do prédio para a criação de uma sala no contraturno. No entanto, a questão mais complicada se refere à contratação de professores. Para oferta dos anos finais do Ensino fundamental, pela legislação vigente, faz-se necessário contratar sete professores, um por disciplina, o que sabemos ser impossível no caso da comunidade de Bombas, por sua localização geográfica. E, para ser ofertado um ensino diferenciado por área de conhecimento, é necessário um número menor de professores ou até mesmo a contratação de um único pedagogo que possa atuar nas diversas áreas, em projeto específico para essa comunidade. A elaboração de um projeto específico para a contratação de professor na Comunidade de Bombas se faz necessária devido à inexistência de possibilidade de contratação de um professor para cada disciplina, tendo em vista a localização geográfica da comunidade e, por outro lado, devido à necessidade de garantir a continuidade de estudos dos alunos que já concluíram os anos iniciais. A Diretoria de Ensino de Apiaí está realizando um levantamento para saber se existem professores interessados em trabalhar nesse projeto e qual a formação deles. Concomitantemente, a equipe do NINC, juntamente às demais coordenadorias envolvidas, está trabalhando na elaboração da redação do projeto, que deverá passar pela avaliação do Conselho de Educação Escolar Quilombola e do Conselho Estadual de Educação, para aprovação dessa forma de funcionamento e contratação específica para a comunidade de Bombas.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Regional Vale do Ribeira, foi convidada a participar, no dia 20 de outubro de 2016, de reunião ordinária do Conselho de Educação Escolar Quilombola de São Paulo. Neste dia, os Conselheiros estavam otimistas e seguros de que receberiam proposta concreta de oferta do ensino fundamental (anos finais), ensino médio e Educação de Jovens e Adultos na Comunidade



de Bombas. As notícias que circularam durante este encontro do Conselho Estadual Quilombola, o qual contou com a presença deste Defensor Público subscritor, eram no sentido de que finalmente Resolução específica da Secretaria de Estado da Educação regulamentando o funcionamento do serviço educacional na comunidade quilombola de Bombas estaria na iminência de ser publicada.

Sucedem que as promessas não vingaram, o que motivou a elaboração, pela Defensoria Pública, da Recomendação nº 03/2016, solicitando à Secretaria da Educação do estado de São Paulo ***“a prestação do serviço público de educação na Comunidade Quilombola de Bombas, localizada na cidade de Iporanga, disponibilizando vagas no ensino fundamental, anos finais, no ensino médio e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, ainda que por meio da adoção e regulamentação de metodologia e pedagogia alternativas, como o sistema modular de ensino, desde que respeitadas as necessidades peculiares das famílias e dos estudantes da comunidade.”***

Enviada no começo de dezembro de 2016 à Secretaria Estadual, ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Nacional de Educação, a Recomendação não foi respondida. Por essa razão, a Defensoria Pública reiterou, em janeiro de 2017, a Recomendação, desta vez recebendo respostas de todos os órgãos provocados.

Em 20 de fevereiro de 2017, o Conselho Estadual de Educação apenas encaminhou parecer da Secretaria de Estado da Educação, repetindo, mais uma vez, que possui pleno conhecimento do problema e que está debatendo a questão com a Diretoria Regional de Ensino e com a Secretaria Municipal de Iporanga, ***“visando encontrar uma solução para a garantia do atendimento educacional para a demanda existente”***, desde abril de 2014!

A Secretaria de Estado da Educação enviou, no dia 02 de março de 2017, o mesmo parecer, oferecendo novas promessas, novamente descumpridas, como tem se comportado desde abril de 2014.



O Conselho Nacional de Educação entregou à Defensoria Pública, em 07 de março de 2017, documento externando esperar que a *“Comunidade seja atendida em suas reivindicações, de acordo com o que garantiu a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo”*. Entretanto, o Conselho Nacional de Educação foi ignorado pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, que até o momento não resolveu o problema.

Em visita à comunidade quilombola de Bombas, nos dias 15 e 16 de maio de 2017, o Defensor Público signatário expôs toda a situação e os quilombolas, de forma livre, prévia e informada deliberaram que a Defensoria Pública deveria requerer providência judicial para a garantia do direito fundamental à educação.

Por essa razão, considerando que o problema se arrasta há mais de 05 anos, que a Secretaria tem conhecimento oficial da questão pelo mesmo desde 2014, como mesmo admite, e esgotadas as tentativas de resolução extrajudicial do conflito por meio da atuação da Defensoria Pública, alternativa não resta a não ser a propositura de ação judicial para a concretização do direito público subjetivo à educação.

3. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM COMUNIDADE QUILOMBOLA E LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Comunidade Quilombola de Bombas é oficialmente reconhecida pelo estado de São Paulo e pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo. Ainda que o reconhecimento oficial não ocorresse, existente sólido estatuto jurídico que assegura direitos fundamentais desta coletividade.

A Constituição Federal operou significativa transformação nas coordenadas dos direitos culturais no Brasil, reconhecendo e tutelando, nos artigos 215

e 216, o patrimônio material e imaterial construído e praticado pelos diversos grupos que compõem o Estado pluriétnico brasileiro.

Específica e abrangente, a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, com *status* supralegal, produz um significativo rol de direitos fundamentais destinados a grupos etnicamente diferenciados, como os quilombolas. A Convenção nº 169 da OIT foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004 e, por dispor sobre direitos humanos, possui caráter de norma supralegal, conforme posição atual do Supremo Tribunal Federal, não podendo, em razão da hierarquia normativa, ser contrariada por textos normativos ordinários.

A Convenção, já no artigo 1º, estabelece sua aplicabilidade ao que denominou “povos indígenas e tribais”, contemplando os quilombolas e adotando a auto identificação como critério fundamental. Embora a questão da incidência da Convenção nº 169 da OIT às comunidades quilombolas não tenha sido objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, anota Fernando Prioste que *“a jurisprudência dos tribunais regionais federais tem se firmado no sentido de reconhecer a aplicação (...)”*.⁷

De fato, Felício Pontes informa que coube *“ao Poder Judiciário reconhecer a aplicabilidade da Convenção n. 169 às comunidades quilombolas”*, afirmando que *“hoje há relativo consenso quanto à aplicabilidade da Convenção n. 169 às comunidades quilombolas”*.⁸ Atualmente, o Poder Executivo reconhece expressa e

⁷ PRIOSTE, Fernando G. V. Quilombos no Supremo Tribunal Federal: Decreto 4887/03 e a efetividade da Constituição. In: PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; ARAUJO, Eduardo Fernandes de (organizadores). **Direito Constitucional Quilombola: análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 39. Outras decisões confirmando a aplicação da Convenção nº 169 da OIT a comunidades quilombolas podem ser encontradas no sítio da COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. <https://direitosquilombolas.wordpress.com/2016/07/19/convencao-169-da-oit-na-protECAo-juridica-dascomunidades-quilombolas/>. Acesso em 08 de janeiro de 2017.

⁸ PONTES JUNIOR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência Pública, oitava constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah (organizadora). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015, p. 102-103.

oficialmente que as comunidades quilombolas estariam no âmbito de incidência da Convenção nº 169 da OIT:

Mais recentemente, o Poder Executivo passou a reconhecer as comunidades quilombolas como sujeitos da Convenção n. 169. Prova disso é a inclusão da situação das comunidades quilombolas nos relatórios enviados à OIT a partir de 2008. (...) Em fevereiro de 2013, ao editar a Portaria Interministerial n. 9 – que altera a Portaria Interministerial n. 35, a qual instituiu Grupo de Trabalho para regulamentar o direito à consulta prévia –, o Poder Executivo sinalizou que iria aplicar a Convenção n. 169 às comunidades tradicionais, pois o artigo 2º do ato normativo afirma que o Grupo de Trabalho dialogará constantemente com representantes das comunidades tradicionais, a fim de regulamentar o direito à consulta prévia. É possível concluir que, segundo o Estado brasileiro, povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais são os sujeitos da Convenção n. 169 e, conseqüentemente, possuem direito subjetivo à consulta prévia.⁹

A Lei de Ação Civil Pública é instrumento de proteção a direitos difusos e coletivos de qualquer natureza, como dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Lei de Ação Civil Pública.

A violação do direito à educação ocorre na comunidade quilombola de Bombas, situada na cidade de Iporanga, razão pela qual competente para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, a Comarca de Eldorado.

O ECA também trata da proteção judicial de interesses difusos e coletivos no campo infante-juvenil, incluindo expressamente no rol a defesa do ensino obrigatório. Também determina que as ações no campo da infância serão propostas no local da violação, tratando-se de competência absoluta. Por fim, no artigo 212, esclarece que, para *“defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes”*.

A Defensoria Pública está expressamente arrolada entre os entes que possuem legitimidade para a propositura deste tipo de ação. Segundo o artigo 134 da Constituição Federal:

⁹ Ibidem, p. 103-104.



A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, em seu artigo 4º, elenca, como funções institucionais, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A Lei Complementar Estadual nº 988/2006, por sua vez, pontua, no artigo 5º, atribuições institucionais, cabendo destacar a representação em juízo dos necessitados, *“na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores”*. Vale sublinhar também, como atribuições, a de promover: *“a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos”*; *“a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório”*; *“ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo”*; *“a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência”*.

Não há dúvida de que a Defensoria Pública tem por escopo promover o acesso à justiça de comunidades vulneráveis, tanto na tutela individual quanto na coletiva. A comunidade quilombola de Bombas, além de ser grupo historicamente marginalizado e abandonado pelo poder público e pela sociedade envolvente, apresenta concretamente padrão de vida simples, típico de comunidades tradicionais, praticando atividades de subsistência e de baixo impacto ambiental.



4. COMUNIDADES QUILOMBOLAS E EDUCAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA

4.1. ECA: Proteção Integral e Prioridade Absoluta

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma afinado com os documentos internacionais mais avançados sobre a matéria, estabelece dois princípios basilares que devem ser obrigatoriamente observados pelos juristas que lidam nesta seara.

O princípio da proteção integral está previsto no artigo 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Outro princípio fundamental específico é o da absoluta prioridade, justamente por se tratar de grupo vulnerável ainda em estado de formação e de desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, além de reiterar o princípio previsto em sede constitucional, estabelece de forma mais detalhada o modo pelo qual deve concretizar-se a referida prioridade:



4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo 5º do mesmo Estatuto, por sua vez, impõe a responsabilização pela violação, quer por ação ou omissão, a direitos fundamentais da criança:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

4.2. Marcos jurídicos fundamentais da Educação Escolar do Campo

A legislação é abundante e extremamente generosa em garantir a efetividade do direito social fundamental à educação, a começar pela Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de conferir o mesmo direito público subjetivo, ainda assegura o acesso à rede pública e gratuita próxima à residência da criança:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases impõe o dever do Estado em garantir o referido direito, de forma igualitária, universal e com qualidade:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Nesta esteira, postura assumida pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça ao emitir a súmula nº 65: *“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes”.*

O sistema infanto-juvenil é firme ao estabelecer a responsabilidade do Estado em garantir à criança e ao adolescente o acesso à educação obrigatória. Sobre a questão, não resta qualquer dúvida.

É o que diz a Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

A Lei de Diretrizes e Bases também determina que a tarefa será realizada pelo ente estadual:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.

Destaque-se, mais especificamente sobre a educação escolar no campo, o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases, núcleo duro do estatuto jurídico protetivo da educação diferenciada na área rural:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Regulamentando e concretizando as garantias asseguradas na Lei de Diretrizes e Bases, o Decreto nº 7.352/2010 dispõe sobre a política de educação no campo, valendo ressaltar, para os escopos do debate promovido nesta ação, os seguintes dispositivos:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo;

IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância;

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

Art. 9º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo;

III – os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a instalação, a composição e o funcionamento de comissão nacional de educação do campo, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere este Decreto.

O tema também foi objeto de consideração pelo Conselho Nacional de Educação em duas oportunidades.

A Resolução CNE/CEB 1, de 03 de abril de 2002, implementou Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, agindo no sentido de proporcionar a universalização do acesso e prestação do serviço nas próprias comunidades rurais:

Art. 3º O Poder Público, considerando a magnitude da importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

A resolução nº 02, de 28 de abril de 2008, também do Conselho Nacional de Educação, *“Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo”*. Neste documento, reforça-se o direito de o serviço de educação escolar no campo ser

oferecido no próprio seio da comunidade rural, bem como se reitera a necessidade de efetiva participação da população rural interessada:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 10 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata o *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

4.3. Da Educação Escolar Diferenciada para Povos e Comunidades Tradicionais

Apesar das controvérsias em torno do conceito de quilombo, é preciso reconhecer que o artigo 68 do ADCT foi dispositivo fundamental para despertar as comunidades negras etnicamente diferenciadas. A previsão constitucional de direitos quilombolas fortaleceu a mobilização de grupos marginalizados e armou entidades e instituições comprometidas com a concretização de direitos humanos, traçando um novo e promissor caminho jurídico para a canalização de demandas.

A inserção de direitos quilombolas no texto constitucional (artigo 68 do ADCT e artigos 215 e 216 da Constituição Federal) suscitou celeumas, a começar pela necessidade de ressemantização do conceito congelado de quilombo, passando pela emergência de sujeitos coletivos de direitos e culminando no reconhecimento e afetação de territórios étnico-culturais aos aquilombamentos.

A Constituição Federal tutela, no artigo 215, as *“manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*, operando significativa transformação nas coordenadas dos direitos culturais no Brasil, como sustentam Moysés Alencar de Carvalho e Fernando Antonio de Carvalho Dantas:

O artigo citado, em seu parágrafo 1º, traz o seguinte texto: *“O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*, a partir do qual eleva-se à categoria de garantia constitucional o exercício dos direitos culturais, abarcou-se todos os aspectos da cultura nacional e popular, nas suas mais variadas manifestações, rompendo com a exclusão institucionalizada a qual eram submetidos grupos que tiveram efetiva participação no processo de construção da sociedade nacional, entre eles os indígenas e os afro-brasileiros. Podemos afirmar que com a decisão de abranger toda essa gama de significações no termo *“fontes de cultura nacional”*, a Constituição federal de 1988 assegurou às presentes e futuras gerações a possibilidade de acesso a este representativo acervo de nossa sociedade, verdadeira origem da identidade nacional, tendo eleito ainda algumas espécies entre essas fontes como merecedoras de uma proteção ainda maior e mais explícita por parte do Estado,



como no caso do §1º do art. 215 da Carta Magna, ou com relação aos bens que constituem o Patrimônio Cultural brasileiro.¹⁰

O artigo 216 da Constituição Federal, além de equiparar o patrimônio cultural material e imaterial, apresenta rol exemplificativo, contemplando: *“I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”*.

A despeito da divisão pedagógica entre patrimônio cultural material e imaterial, esclareça-se que a diferença não é, a rigor, apropriada, nem há, como se percebe do texto constitucional, hierarquia entre as modalidades.

A Convenção nº 169 da OIT foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004 e, por dispor sobre direitos humanos, possui caráter de norma supralegal, conforme posição atual do Supremo Tribunal Federal, não podendo, em razão da hierarquia normativa, ser contrariada por textos normativos ordinários. No âmbito da educação diferenciada, a Convenção nº 169 da OIT, em seus artigos 26 e 27, determina que aos povos e às comunidades tradicionais sejam asseguradas condições de igualdade e simultaneamente respeito e adequação às particularidades que caracterizam cada grupo. Mais que isso, garante que tais coletividades assumam paulatinamente a responsabilidade pela construção e gestão do planejamento educacional, primando por um ensino adequado às peculiaridades destas comunidades.

Artigo 26. Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

¹⁰ CARVALHO, Moysés Alencar de; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Do Patrimônio Cultural Imaterial ao Imaterial:** a inclusão na proteção jurídica aos modos de criar, fazer e viver expressados na musicalidade. In: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/fernando_antonio_de_carvalho_dantas2.pdf. Acesso em 04 de dezembro de 2014.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 27. 1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais. 2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado. 3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

O fundamento para este tratamento diferenciado reside na riqueza e diversidade culturais que portam os povos e as comunidades tradicionais e no respeito à autonomia de que são titulares.

Merece destaque a Política Nacional dos Povos e das Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, tratando-se de documento jurídico que conforma e sistematiza um universo abrangente e adequado de direitos fundamentais pertencentes aos grupos etnicamente diferenciados.

Sobre cultura e educação, funda-se no *“reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais”*, bem como na *“preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica”*; elencando, como objetivos específicos, dentre outros, *“garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais”*; *“reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais”*.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de detalhar conteúdo avançado no âmbito da educação diferenciada indígena, passou a reclamar, no artigo 28,



recentemente alterado pela Lei nº 12.960/2014, a observância de procedimento administrativo próprio e rigoroso para fechamento de escolas rurais, indígenas e quilombolas. Não se trata de ato discricionário e unilateral, mas de ato administrativo vinculado e complexo. O modelo procedimental instituído pela Lei de Diretrizes e Bases prevê, como requisitos para a pretensão de fechamento de escolas rurais, indígenas e quilombolas: 1) a elaboração de estudo de impacto da ação; 2) a manifestação da comunidade afetada; 3) justificativa da Secretaria de Educação; 4) parecer do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (Conselho Municipal de Educação).

Trata-se de conquista significativa e fundamental para coibir a trágica política de banalização de fechamento de escolas no campo, que viola direitos fundamentais de crianças, adolescentes, pais e mães trabalhadores, gera retrocesso social e esvaziamento da população rural.

Para se ter uma dimensão do problema, basta dizer que mais de 30 mil escolas rurais foram encerradas entre 2002 e 2011, como sistematicamente tem denunciado o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra:

No caso específico da educação, em face dos impactos quanto à intensificação da precarização da vida e da educação do campo, produzidos pelo avanço da hegemonia do capital no meio rural, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra lançou em nível nacional a campanha "*Fechar Escola é Crime*" com o objetivo de discutir e denunciar a situação do fechamento das escolas, principalmente no campo, e mobilizar comunidades, movimentos sociais, sindicatos, enfim toda a sociedade para se indignar quando uma escola for fechada e lutar para mudar esta realidade (MST, 2011). A campanha denuncia o dado alarmante de que em 2002, segundo o Censo Escolar do INEP, existiam 107.432 escolas no território rural, e em 2011, o número desses estabelecimentos de ensino reduziu-se para 76.229, significando o fechamento de 31.203 escolas no meio rural, em uma realidade onde a maioria das escolas existentes está em condições precárias. Ao mesmo tempo, a campanha conclama a sociedade brasileira para assumir a educação pública como um direito de todos os trabalhadores, indicando que a nossa ação deve ser local, visto que a maioria das escolas fechadas pertence à rede municipal, mas sem perder de vista que devemos responsabilizar e fazer o Ministério da Educação



dar respostas sobre o fechamento de escolas, exigindo o seu não fechamento e dando condições para a construção de novos estabelecimentos. (MST, 2012).¹¹

Com base em tal dispositivo, a Defensoria Pública em Registro ingressou com Mandado de Segurança Coletivo no mês de abril de 2015 para anular o Decreto Municipal nº 520/2015, da cidade de Sete Barras, que fechara 05 escolas rurais à margem do modelo procedimental que regulamenta o processo administrativo pertinente. À época do pedido, pesquisas indicaram pouca produção teórica sobre o tema e inexistência de precedentes judiciais sobre a questão. Felizmente, o Juízo da Comarca de Registro deferiu a liminar e confirmou no mérito o pedido.

Ao regulamentar direitos quilombolas, em obediência à Constituição Federal e inspirado na Convenção nº 169 da OIT, o Decreto nº 4887/2003 adota como premissa a auto aplicabilidade do artigo 68 do ADCT e a auto atribuição como determinante ao reconhecimento da condição quilombola. Tendo como horizonte a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT, reforça Daniel Sarmento que a proteção e garantia de direitos quilombolas, ao contrário de utopia ou voluntarismo, é obrigação constitucional e supralegal decorrente da legislação internacional específica sobre a matéria, a qual confere “suporte normativo para a edição do Decreto nº 4.887/03”.¹²

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, também cuida do assunto, determinando como *“dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”* e adotando *“como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira”*.

¹¹ HAGE, Salomão Mufarrej. **Movimentos sociais do campo e educação:** referências para análise de políticas públicas de educação superior. Revista Eletrônica de Educação, v. 8, n. 1, p. 141-142.

¹² SARMENTO, Daniel. **Ob. cit.**, p. 11-12.



Em capítulo específico sobre direito à educação e cultura, o Estatuto reconhece o direito específico da população negra de *“participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira”*, promovendo, em todas as esferas de governo, *“ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer”*.

O artigo 4º do Estatuto compreende um rol exemplificativo de medidas que devem ser implementadas para a superação da desigualdade econômica, social, política e cultural a que a população negra ainda se encontra submetida:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Sobre comunidades quilombolas, o Estatuto estabelece que o Poder Executivo *“elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades”*, assegurando que as comunidades de quilombos *“se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica”*.

O Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.342/2010, acolhe, como objetivos, a *“valorização da diversidade cultural, étnica e regional brasileira”*, o *“estímulo à sustentabilidade socioambiental”* e o reconhecimento dos *“saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores”*.

O Decreto nº 8.750/2016 regulamenta o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegurando expressamente ao segmento quilombola representatividade neste novo espaço, que debaterá políticas públicas e direitos fundamentais destes grupos.

Por fim, destaque-se a recente Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual *“dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil”*:

Art. 1º - A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 2º - Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta.

Art. 3º - Considera-se fundamental que a legislação pertinente aos Povos e Comunidades Tradicionais seja considerada para a formulação e a aplicação em todas as medidas relacionadas a Crianças e Adolescentes de Povos e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunidades Tradicionais, de modo a assegurar que possam ter acesso aos serviços culturalmente apropriados no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e lazer, da convivência familiar e comunitária, do trabalho, do saneamento básico, da segurança pública, do meio ambiente e da seguridade territorial, entre outras questões.

Parágrafo único - Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados no âmbito das políticas setoriais, de caráter público ou privado, considera-se necessária a adoção dos seguintes requisitos:

- a) Participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços, respeitando a igualdade de gênero;
- b) Inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com a presença de Povos e Comunidades Tradicionais;
- c) Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- d) Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das Escolas de Conselhos;
- e) Fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos que dialoguem com as instâncias internas de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo suas práticas tradicionais;
- f) Medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados nas três esferas de governo;
- g) Aprimoramento da coleta de dados cadastrais do Sistema de Garantia de Direitos voltados para Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do IBGE, e inclusão do quesito etnia.

4.4. Da Educação Escolar Quilombola

A Educação Escolar Diferenciada Quilombola foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução nº 08, de 20 de novembro de 2012. Na resolução são definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Quilombola na Educação Básica.

O documento foi resultado de discussão com a sociedade e com as comunidades quilombolas, como se observa do Parecer nº 16/2012 que fundamentou a Resolução nº 08/2012.

No histórico do Parecer, menciona-se a realização, no ano de 2010, do 1º Seminário Nacional de Educação Quilombola, organizado pelo Ministério da Educação, oportunidade em que foi constituída uma comissão quilombola de assessoramento à comissão especial da Câmara de Educação Básica. Como desdobramento, 03 audiências públicas, com apoio do Ministério da Educação, foram promovidas no ano de 2011 para subsidiar a construção do conteúdo que se consolidaria na Resolução nº 08/2012.

As Diretrizes Curriculares, segundo o Parecer do Conselho Nacional de Educação, pautam-se em 07 objetivos: 1) influenciar os projetos educativos dos entes da Federação; 2) garantir a Educação Escolar Quilombola fortalecendo a construção de instrumentos normativos; 3) respeitar as necessidades específicas das comunidades quilombolas; 4) assegurar o cumprimento do direito de consulta e oitiva prévia, livre e informada das comunidades quilombolas, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT; 5) fortalecer o regime de colaboração entre os entes para oferta da Educação Escolar Quilombola; 6) garantir que a Educação Escolar Quilombola considere a história, a memória, o território, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais das comunidades quilombolas; 7) promover a abordagem da questão quilombola nas etapas da Educação Básica em todo o sistema de ensino, público e privado.

A Resolução cumpre estes objetivos, desenvolvendo de forma estruturada e rica as principais características da Educação Escolar Diferenciada Quilombola.

Segundo Relatório da UNICEF sobre exclusão escolar, as Diretrizes Curriculares significaram avanço, assegurando *“a oferta de todas as etapas e modalidades da educação para as crianças e os adolescentes que vivem em áreas remanescentes de*

*quilombos e o desenvolvimento de projetos político-pedagógicos que considerem as especificidades socioculturais, políticas e econômicas dessas populações, com currículos que respeitem os valores históricos e culturais dos alunos e professores das comunidades”.*¹³

Trata-se de conquista histórica para população em situação de extrema vulnerabilidade em termos de políticas públicas e de garantia de direitos fundamentais no campo da educação. Ainda de acordo com a UNICEF, apesar da inexistência de dados específicos no Censo de 2010, as populações quilombolas estão entre os grupos mais atingidos pela exclusão escolar, tendo em vista que a maior parte se situa em áreas rurais. Mais precisamente, conforme *“o Censo Escolar 2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Ministério da Educação (MEC), dos 1.997 estabelecimentos de ensino existentes em áreas remanescentes de quilombos em todo o país, apenas 135 estavam situados em áreas urbanas”.*¹⁴

A regulamentação da Educação Quilombola passa pelo reconhecimento de suas especificidades, que deverão se refletir no projeto político-pedagógico, no material didático, no currículo, na merenda, na formação dos professores, no calendário escolar etc.

O sistema de ensino quilombola deverá ser flexível, incorporando demandas e necessidades comunitárias, como destaca o Parecer nº 16/2012 do CNE:

Cabe ressaltar que os sistemas de ensino na organização das atividades consideradas letivas das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas deverão considerar as orientações dadas pelo art. 23 da LDB e sua relação com as demandas e especificidades dessas comunidades. Sendo assim, a Educação Escolar Quilombola poderá ser organizada de variadas formas, tais como séries anuais; períodos semestrais; ciclos; alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

¹³ UNICEF. O enfrentamento da exclusão escolar no Brasil. Campanha Nacional pelo Direito à Educação. DF: Brasília, 2014, p. 97.

¹⁴ Ibidem, p. 10.



Como fundamentos da Educação Escolar Quilombola, a Resolução se vale da memória coletiva; das línguas reminiscentes; dos marcos civilizatórios; das práticas culturais; das tecnologias e formas de produção do trabalho; dos acervos e repertórios orais; dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; da territorialidade.

Além disso, tem como função valorizar os conhecimentos tradicionais e suas formas de produção, bem como garantir que seja tratada como política pública educacional em diálogo com políticas de educação diferenciada já existentes, sem perder sua especificidade.

Especialmente inspirada na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, expressamente citada como fonte normativa para a elaboração das Diretrizes, a Resolução impõe como objetivos o respeito às práticas, aos modelos e processos socioculturais, políticos, econômicos e educacionais existentes nas comunidades quilombolas. Também consta como objetivo fortalecer regime de cooperação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola.

Para a concretização dos objetivos e princípios expostos nas Diretrizes, a Resolução estabelece como ações, por exemplo: construção de escolas públicas em territórios quilombolas; presença preferencial de professores e gestores quilombolas; elaboração de currículo escolar aberto, flexível e interdisciplinar; projeto político-pedagógico que incorpore questões e valores quilombolas; participação de estudantes, pais e mães e lideranças comunitárias na gestão escolar.

No tocante à organização escolar, as formas são bem flexíveis, podendo adotar até mesmo períodos de estudos em sala de aula e períodos de estudos em outros tempos e espaços (alternância). O calendário deverá se adaptar às dinâmicas comunitárias e incorporar as datas mais significativas para a comunidade. A alimentação



escolar, por sua vez, deverá observar os hábitos alimentares do grupo, recomendando a Resolução a contratação de profissionais oriundos de comunidades quilombolas para a produção das merendas.

Segundo a Resolução, e como não poderia ser diferente, a “oferta do Ensino Fundamental como direito público subjetivo é de obrigação do Estado que, para isso, deve promover a sua universalização nas comunidades quilombolas. No mesmo sentido, o Ensino Médio é considerado ‘um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos (...)’”.

A norma é clara em determinar que o ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo gerar responsabilização das autoridades competentes. Em complementação, a Resolução determina que o serviço educacional deverá ser prestado nas próprias comunidades quilombolas. A nucleação, que deverá ser implementada de forma cuidadosa e segura, somente será adotada quando os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas.

Art. 26 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo Único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 27 Quando os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Sucedem que a comunidade quilombola de Bombas nunca recebeu serviço educacional prestado pelo Estado, responsável pelos anos finais do ensino fundamental e pelo ensino médio. A política de nucleação, por sua vez, não é

alternativa possível, tendo em vista que a comunidade está isolada e conta apenas com trilha em que não transita nenhum tipo de veículo automotor.

Portanto, não se está diante de situação em que viável conciliar interesses, em que possível se valer da técnica da ponderação e pesar os princípios e os valores em jogo. Não há diálogo possível neste caso a não ser obrigar que o Estado preste o serviço educacional que lhe compete na própria comunidade quilombola. Do contrário, a própria existência do direito fica prejudicada, como sempre esteve, aliás. O direito à educação escolar obrigatória nunca existiu integralmente na comunidade quilombola de Bombas, pois o Estado sempre esteve ausente.

Mesmo em comunidades em que o modelo de nucleação se mostra viável, muitos problemas e gargalos ocorrem e muitas críticas são tecidas, como reflete o Parecer nº 16/2012 do CNE:

O mesmo autor ainda alerta que a forma como a nucleação aparece como parte da solução para esse problema tem impossibilitado a garantia do direito à educação para várias comunidades que vivem no campo. Não se trata somente de uma resposta racional ao uso dos recursos públicos em razão do baixo número de estudantes que frequentam algumas escolas em comunidades localizadas no campo e distribuídas nas diferentes regiões brasileiras, tampouco de uma solução para a pouca oferta dessas escolas. Trata-se de pensar uma alternativa construída com a participação das comunidades, ouvindo propostas, críticas e denúncias que essas têm a fazer sobre a concepção de nucleação, a forma precária como ela se estabeleceu e como tem acarretado situações de perigo, desestímulo, discriminação e preconceito aos estudantes e a suas famílias. Essa realidade atinge também a população quilombola rural e as escolas por ela frequentadas. Um dos desdobramentos da nucleação tem sido o transporte escolar. Embora esse se configure como uma prática antiga presente, sobretudo nas regiões rurais, a política de nucleação deu relevo às práticas e aos programas de transporte escolar, porém sem a devida adequação. A precariedade que existia se intensificou. Nas audiências públicas realizadas pelo CNE, foi unânime a denúncia da situação de desrespeito, abandono e de sobrecarga imposta aos pais, mães, responsáveis, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas, por causa da política de transporte escolar articulada ao processo de nucleação. É importante considerar, nesse caso, a imbricação entre desigualdade socioeconômica e desigualdade regional em nosso país. Nas escolas em regiões quilombolas localizadas nos Estados e Municípios com a oferta precária da Educação Básica, em locais mais distantes e ainda carentes de políticas públicas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

básicas como moradia, estradas, energia elétrica, telefonia, saneamento básico, saúde e emprego, a situação se torna ainda mais agravante. Nas estações de chuva, o transporte nem sequer chega a essas comunidades, o que significa que os estudantes não conseguem frequentar a escola, e as escolas não cumprem o total da carga horária mínima de 800 horas garantidas na LDB. Além do cansaço, a situação da nucleação e sua imbricação com o transporte escolar afetam o desempenho escolar dos estudantes residentes nos territórios quilombolas que chegam à escola, muitas vezes, com fome, com roupas empoeiradas, em estado de estresse, sono e cansaço; nem sempre essa realidade é considerada pelas escolas. Somado a isso, o tempo gasto para transportar os estudantes desorganiza a vida da família. Como é sabido, várias famílias quilombolas vivem da agricultura, da pequena pecuária, são empregados de pequenos comércios, atuam como domésticas e exercem atividades rurais ou urbanas que envolvem toda a família. Os filhos e as filhas são imprescindíveis para a produção cotidiana da existência dessas famílias e na ajuda aos mais velhos. O tempo quase integral que passam na escola em razão da nucleação e das precárias condições de deslocamento e transporte escolar nada tem a ver com a proposta de uma escola em tempo integral que respeite as particularidades territoriais e culturais dos quilombolas. A nucleação pode acarretar desenraizamento dos estudantes em relação ao seu lugar de origem e produzir situações constrangedoras e *bullying* nas escolas. Nesse sentido, afeta as identidades. No contexto da nucleação, muitas instituições nem sequer inserem em seus currículos a discussão sobre a realidade e a história das comunidades quilombolas, suas identidades culturais e políticas. As crianças, os adolescentes, os jovens e adultos enfrentam várias situações de preconceito, isto é, são criticados no seu jeito de ser, de falar, de vestir, de comer e de construir conhecimento. Além disso, recebem insultos raciais. Tal política tem revelado um mau funcionamento e uma má aplicação de recursos públicos no que se refere não somente às comunidades quilombolas, como também aos outros coletivos sociais que vivem fora dos centros considerados urbanos. A superação dessa situação não depende apenas de vontade política, mas de mudanças na própria política de financiamento e transporte escolar e na aplicação de recursos públicos voltados para a garantia do direito à educação da população que vive fora do perímetro urbano. Depende, ainda, do acompanhamento e monitoramento do poder público e do controle público da sociedade civil em relação às formas por meio das quais o direito à universalização da Educação Básica vem se efetivando ou não nos contextos rurais. A nucleação se configura como um problema maior quando pensamos nas crianças menores, da Educação Infantil ao Ensino Fundamental. Sobre elas a atenção das famílias recai como um cuidado redobrado devido ao ciclo da vida em que encontram. Sendo a proteção da infância um dever do Estado, o mesmo deverá ocorrer com os sistemas de ensino e suas escolas, com destaque especial, na educação ofertada para as crianças das comunidades quilombolas, os demais povos do campo e a população indígena. No caso dos jovens, as várias comunidades quilombolas presentes nas audiências públicas realizadas pelo CNE demandaram que esse fosse realizado preferencialmente nos territórios quilombolas, mediante regime de colaboração entre os sistemas de ensino e consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

5. PEDAGOGIAS ALTERNATIVAS E SISTEMA MODULAR DE ENSINO

A Defensoria Pública reconhece os desafios para a prestação do serviço público educacional na comunidade quilombola de Bombas. Não há notícias no estado de São Paulo de comunidade que se encontre em situação semelhante à do quilombo de Bombas. Claro, há inúmeros e recorrentes problemas com relação a acesso, tendo em vista que as comunidades rurais de um modo geral não têm direitos fundamentais assegurados e as estradas de terra não recebem manutenção adequada, ou nem mesmo recebem manutenção regular. Todavia, o quilombo de Bombas não possui acesso por meio de estrada, apenas por trilha sinuosa, íngreme, com trechos de lama e barro que tornam o caminho intransponível e perigoso, especialmente em períodos chuvosos.

Não obstante, a situação é do conhecimento do estado de São Paulo pelo menos desde o ano de 2002, quando a comunidade pleiteou sua condição quilombola em requerimento ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo para usufruir políticas públicas diferenciadas. A questão da absoluta falta de acesso à comunidade e as graves e até mesmo trágicas conseqüências decorrentes disso, como ausência de socorro imediato em casos de emergência, ganhou destaque no Relatório Técnico Científico finalizado em 2003 por Antropólogo vinculado ao ITESP.

Em 2014 a Defensoria Pública ingressou com Ação Civil Pública exigindo a construção de estrada e obteve tutela antecipada confirmada pelo Tribunal de Justiça, mas até o momento desrespeitada pelo estado de São Paulo, contumaz descumpridor dos direitos fundamentais da comunidade quilombola de Bombas.

Portanto, houve tempo mais que suficiente para que o Estado mais rico da Federação se preparasse para a construção de uma estrada de aproximadamente 06 km e proporcionasse à comunidade direito fundamental à educação escolar.



Em que pese ser “novidade” no nosso Estado, situações extremas de isolamento são comuns na região Norte, local que abriga povos da floresta e populações ribeirinhas muito distantes de centros urbanos. De há muito, experiências exitosas se multiplicam e soluções foram pensadas para lidar com tais situações de isolamento extremo. O estado do Pará, desde a década de 1980, presta atendimento educacional nestas condições, nas próprias comunidades, e tem desenvolvido modelos pedagógicos alternativos e de qualidade.

Rosenildo da Costa Pereira, Mestre em Educação pela Universidade do Estado do Pará, Especialista em Educação, Desenvolvimento e Sustentabilidade no Campo na Amazônia pela Universidade Federal do Pará, Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal do Pará, Assistente Administrativo Educacional de uma unidade educacional Ribeirinha, localizada nas ilhas de Abaetetuba, e Professor do Programa Projovem Campo Saberes da Terra do município de Abaetetuba, narra a experiência de formação e consolidação do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) no estado do Pará:

Com isso, foi criado em 1980 no Estado do Pará o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), com o intuito de levar a educação básica às comunidades rurais ribeirinhas que se encontram mais distantes dos centros urbanos. De acordo com a Secretaria Executiva de Educação (SEDUC), o Sistema de Ensino Modular “configura-se com uma estratégia para levar o ensino médio para as localidades de acesso difícil ou com dificuldades estruturais por conta da localização, mas só passou a fazer parte da SEDUC em 1982.” O referente sistema oferta hoje não somente o ensino médio como também o ensino fundamental completo, isto é, 5^a à 8^a séries que é de responsabilidade do Sistema Estadual, estendendo-se ao município de Abaetetuba em meados dos anos de 1996, segundo relatos de uma professora que trabalhou desde o surgimento do Sistema de Organização Modular de Ensino no município.¹⁵

O Sistema Modular de Ensino é avaliado de forma positiva por Rosenildo, *“favorecendo assim que os sujeitos filhos dos trabalhadores rurais, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, pescadores tenham condição de ingressar à escola para cursar os*

¹⁵ PEREIRA, Rosenildo da Costa. **MARGENS - Revista Interdisciplinar Dossiê**: Formação Docente. Versão Digital. Vol.10. N. 14. Jun. 2016, p. 191-192.

níveis de ensino que há anos atrás não tiveram condição de frequentar em função de sua delicada vida econômico-financeira”, atribuindo ao descaso dos governos a “ausência de políticas educacionais para essa população, o que demonstra claramente que, durante anos, a educação para as populações do campo foi deixada por parte do Poder Público como segundo plano”.¹⁶

O estado do Pará recebeu destaque na 37ª Reunião Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), realizada nos dias 04 a 08 de outubro de 2015, na Universidade Federal de Santa Catarina, em que se abordou a importância e impacto do Movimento Paraense de Educação do Campo nas Redes Públicas de Ensino e de como isso se refletiu em documentos normativos produzidos em nível estadual e municipal, bem como em estruturas administrativas no interior das secretarias de educação voltadas às ações educativas no campo, citando como exemplos concretos os Pareceres nº 604/2008, nº 605/2008 e a Resolução nº 01/2009 do Conselho Estadual de Educação do Pará.¹⁷

Em dissertação de mestrado, Enely Tavares da Silva avalia a aplicação do Sistema Modular de Ensino na comunidade marajoara de Tartarugueiro, município de Ponta de Pedras, no estado do Pará:

Inicialmente, o SOME buscou oferecer qualificação aos professores para atuarem no magistério em turmas de 1ª a 4ª séries nos municípios do interior do estado e, posteriormente, ofertando os cursos de Contabilidade, Administração, Ciências Humanas e Biológicas. Atualmente seu objetivo está voltado para a conclusão do Ensino Fundamental e Médio em locais onde o acesso aos centros urbanos é limitado. De fato, como afirmado por Cardoso (2013) da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da SEDUC, o SOME objetiva atender a oferta de educação nas regiões mais distantes das áreas urbanas do Estado. O SOME é executado dentro do sistema de parceria entre a SEDUC e as prefeituras das cidades atendidas. Nesse contexto, afirma Cardoso (2013), os gestores municipais se comprometem em assegurar as condições adequadas para o funcionamento do sistema modular como, por exemplo, o local para as

¹⁶ Ibidem, p. 193.

¹⁷ HAGE, Salomão Antônio Mufarrej; CRUZ, Carlos Renilton. **Movimento de Educação do Campo na Amazônia Paraense: ações e reflexões que articulam protagonismo, precarização e regulação.** 37ª Reunião Nacional da ANPEd – 04 a 08 de outubro de 2015, UFSC – Florianópolis, p. 09.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aulas, o pessoal de apoio (serventes, vigilantes, merendeira e outros) e meio de transporte adequado para os alunos e professores. Ainda com base nas informações de Cardoso (2013), atualmente o SOME atende 455 localidades de 98 municípios paraenses, com um quadro de 1.361 professores para atender 30.081 alunos, sempre dentro de seu objetivo originário: garantir aos estudantes do interior do Estado a permanência dos estudos em seu local de origem e a conclusão das séries concernentes ao ensino fundamental e médio. Passados 32 anos de sua existência, o SOME permanece até os nossos dias como uma importante estratégia governamental na busca pela garantia do acesso ao ensino fundamental e médio para as populações amazônicas, particularmente para as comunidades de pescadores artesanais, extrativistas, quilombolas, ribeirinhos, indígenas e tantos outros grupos humanos paraenses aliados dos processos de desenvolvimento social, brasileiro e paraense. No ano de 2014 o Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/PA), sancionou a primeira Lei de nº 7.806 de 29 de abril de 2014, que dispõe sobre o regulamento e funcionamento do SOME.¹⁸

A Lei nº 7.806, de 29 de abril de 2014, dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento do Sistema de Organização Modular de Ensino no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Pará.

O Sistema Modular de Ensino tem como objetivo, segundo a referida legislação, *“garantir aos alunos acesso à educação básica e isonomia nos direitos, assegurando a ampliação do nível de escolaridade e a permanência dos alunos em suas comunidades, observando as peculiaridades e diversidades encontradas no campo, águas, florestas e aldeias do Estado do Pará”*, tratando-se de modelo também destinado *“à expansão das oportunidades educacionais em nível de ensino fundamental e médio para a população escolar do interior do Estado, onde não existir o ensino regular, de modo complementar ao ensino municipal”*.

Como critérios para adoção do SOME, a lei estadual estabelece, em seu artigo 5º:

¹⁸ SILVA, Enely Tavares da. **O SOME na Comunidade de Tartarugueiro em Ponta de Pedras/PA:** entre o legal e o real observado. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, do Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará, como requisito obrigatório para obtenção do Título de Mestre em Educação. Linha de Políticas Públicas Educacionais. Orientador: Prof. Dr. José Bittencourt da Silva. Belém, 2015 (141p), p. 17-18.

I - não existir escola pública estadual que ofereça os anos finais do ensino fundamental ou ensino médio; II - existir escola pública municipal de ensino fundamental com espaço físico disponível e capacidade de expansão; III - existir comprovada demanda nas localidades do município, quando não existir escolas estaduais, para criação de turmas com, no máximo, quarenta alunos; IV - houver comprovada necessidade e solicitação da comunidade a ser beneficiada, que será analisada pela URE e convalidada pela Coordenação Estadual do SOME.

No parágrafo único do mesmo artigo, a lei impõe que a adoção do SOME passe pela “*análise da Coordenação Estadual do SOME, independente de número mínimo de alunos*” (negrito nosso).

A estrutura do modelo educacional, segundo Enely Tavares da Silva, contempla 200 dias letivos, divididos em 04 módulos de 50 dias cada qual. Para cada disciplina são realizadas pelo menos 02 avaliações:

a) Módulo: É constituído por um conjunto de disciplinas afins, ministradas e organizado de forma intensa e rotativa, desenvolvido num período de cinquenta dias de aula e/ou atividades de ensino; b) Etapa: É um conjunto de quatro módulos trabalhados num período letivo, correspondente à grade curricular de cada série/ano do ensino médio; c) Rodízio: É o período no qual cada grupo de disciplinas afins permanece na comunidade, desenvolvendo os conteúdos e atividades correspondentes à carga horária anual de cada disciplina; d) Circuito: É o conjunto de quatro municípios onde um grupo de trabalho ou equipe desenvolve as suas atividades.¹⁹

Mas o estado do Pará não está sozinho. Digno de lembrança o Plano Estadual do Amapá para o decênio 2015-2025, com destaque para as metas e estratégias abaixo selecionadas:

Meta 3: Universalizar, por meio de ação direta ou em parceria com os Municípios, o Ensino Fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos de idade e garantir que, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos educandos dessa etapa concluam os estudos na idade convencional, até o último ano de vigência do Plano Estadual de Educação-PEE.

ESTRATÉGIA: 3.9) Ampliar a oferta do Ensino Fundamental para as populações do campo, de assentamentos, ribeirinhas, extrativistas, indígenas, negras e quilombolas, nas respectivas comunidades; 3.10) Desenvolver formas

¹⁹ SILVA, Enely Tavares da. **Ob. cit.**, p. 40.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativas de oferta do Ensino Fundamental, com qualidade, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante; **3.11) Fortalecer, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) e o Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), nas comunidades onde o custo-educando supere três vezes o custo médio do ensino regular, como estratégia para garantir o acesso e a permanência dos educandos no Ensino Fundamental/Séries Iniciais, bem como para manter o corpo docente necessário ao pleno desenvolvimento do currículo;** 3.12) Promover o acesso e a permanência dos educandos na escola do campo e das comunidades indígenas, quilombolas, negras, ribeirinhas, extrativistas, e de assentamentos, assegurando-lhes transporte, alimentação, alojamento e estrutura física, bem como pessoal docente e de apoio necessários ao regular desenvolvimento do período letivo; 3.15) Criar programas de permanência escolar, voltados especificamente para educandos das comunidades do campo, ribeirinhas, extrativistas, indígenas, negras, quilombolas e de assentamentos, de modo a reduzir o fenômeno evasão Escolar do Ensino Fundamental, garantindo-lhes direito à aprendizagem.

Meta 4: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos de idade, e até o final do período de vigência do Plano Estadual de Educação-PEE elevar a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

ESTRATÉGIAS: 4.12) Fortalecer o SOME e o SOMEI para garantir o acesso ao Ensino Médio às comunidades onde não seja possível a oferta dessa etapa educacional em sistema regular; 4.13) Promover o acesso e a permanência dos educandos na escola do campo e das comunidades indígenas, quilombolas, negras, ribeirinhas, extrativistas, e de assentamentos, assegurando-lhes transporte, alimentação, alojamento e estrutura física, bem como pessoal docente e de apoio necessários ao regular desenvolvimento do período letivo.

Meta 9: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de Educação de Jovens e Adultos-EJA, nos ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional.

ESTRATÉGIAS: 9.3) Fomentar a integração da EJA com a Educação Profissional, em cursos delineados nas modalidades presencial e a Distância, tanto para a zona urbana quanto para a rural, observando as características do público demandante, especialmente as das populações do campo, itinerantes e das comunidades indígenas, negras, quilombolas, extrativistas, ribeirinhas, privadas de liberdade, e de assentamentos.

Meta 12: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo que o Amapá atinja as seguintes médias no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), em relação ao IDEB nacional:

ESTRATÉGIAS: 12.8) Garantir transporte escolar gratuito, em todas as etapas de ensino, para todos os estudantes matriculados nas escolas públicas do campo, situadas em comunidades indígenas, negras, quilombolas, extrativistas, ribeirinhas, e de assentamentos, mediante renovação, ampliação e padronização da frota de veículos terrestres (em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito) e fluviais (de acordo com as normas da Marinha), com financiamento compartilhado entre os demais entes federados, e em atendimento à demanda, visando reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento dos estudantes; **12.9) Desenvolver pesquisas voltadas a**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modelos alternativos de currículo escolar para a população do campo, como a Pedagogia da Alternância, Pedagogia da Terra e outros que considerem as especificidades locais e as boas práticas estaduais, nacionais e internacionais; 12.23) Consolidar a educação escolar de populações tradicionais, itinerantes, de comunidades ribeirinhas, extrativistas, indígenas, negras, quilombolas, e de assentamentos, respeitando a articulação Escola/comunidade e garantindo os seguintes aspectos: desenvolvimento sustentável; preservação da identidade cultural; participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão da instituição de ensino; e oferta bilíngue na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental para as comunidades indígenas (Língua materna como primeira Língua e Língua Portuguesa como segunda); 12.24) Desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para populações tradicionais, itinerantes, de comunidades ribeirinhas, extrativistas, indígenas, negras, quilombolas, e de assentamentos, incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades, bem como considerando a Língua materna das comunidades indígenas, além de produzir e disponibilizar materiais didáticos específicos para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, especialmente para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Meta 23: Fortalecer a carreira dos profissionais da Educação Básica pública, elaborando em colaboração com os Municípios, política de redução progressiva das diferenças remuneratórias observadas entre as categorias de profissionais da educação, nas redes Estadual e Municipais de ensino, tomando como referência a maior remuneração praticada no Estado do Amapá, de modo que a partir de 2020 o menor salário verificado entre cargos similares não seja inferior a 90% do salário de referência.

ESTRATÉGIAS:

23.5) Considerar as especificidades socioculturais, no provimento de cargos efetivos para escolas do campo e de comunidades indígenas, negras, quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, e de assentamentos, assegurando adicional de permanência e desenvolvimento profissional aos contratados.

Tudo indica que este é o modelo que mais se aproxima das necessidades atuais da comunidade quilombola de Bombas. Informada sobre seu funcionamento e estrutura, a comunidade, devidamente consultada, está de acordo com sua implementação. Por essa razão neste tópico o Sistema Modular de Ensino foi abordado, apenas como sugestão de modelo viável para ser implementado na condição atual de isolamento em que a comunidade lamentavelmente ainda se encontra por descaso do governo do estado de São Paulo.



6. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Que as comunidades quilombolas no Estado de São Paulo carecem de grau mínimo de justiça social não é novidade. Contra tal estado de coisas, digno de nota o grito promovido pelas Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em audiência pública realizada em 10 de junho do ano de 2011, traduzido na CARTA DA VIVAT INTERNATIONAL (Entidade detentora de *status* consultivo perante o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e associada ao Departamento de Informação Pública, do Secretariado da ONU):

Não é a primeira vez que Remanescentes de Quilombos, Indígenas, Caiçaras e um coro cada vez maior de cidadãos paulistas vêm pedir às autoridades do Estado o cumprimento mínimo de obrigações previstas tanto na Constituição Federal como na legislação de São Paulo. Tampouco é novidade a ínfima quantidade de recursos disponibilizados anualmente no orçamento estadual para estas populações. Apesar dos números recordes na arrecadação, a negligência do Estado para com ribeirinhos, caboclos ou indígenas permanece constante. No Estado mais rico da Federação, falta saneamento básico, habitação digna, atendimento de saúde qualificado, reconhecimento de terras e acesso a muitos outros bens e serviços elementares. Faltam alternativas econômicas viáveis para estes povos e seguem inexistentes planos concretos de inclusão social que respeitem seus modos de vida e de produção coletivos e tradicionais. Não cabe, portanto, falar-se em “reserva do possível” diante de um pretenso estágio de “mínimo existencial”, pois falta o mínimo à existência de tais cidadãos organizados em comunidades excluídas.

O Ministério Público e o Poder Judiciário não podem compactuar com a irresponsabilidade histórica do estado de São Paulo em descumprir direito público subjetivo à educação escolar em comunidade quilombola oficialmente reconhecida por este mesmo ente da Federação.

O direito pleiteado é evidente na medida em que há estatuto jurídico intensamente protetivo, tanto no campo da educação como direito social fundamental, quanto no campo étnico-cultural. Além disso, as provas documentais, consistentes em informações prestadas pelo município de Eldorado e pelo estado de São Paulo a partir



de provocações da Defensoria Pública, não deixam dúvidas de que a violação alegada existe e persiste.

Além de real, a violação de direitos causa impactos trágicos à comunidade quilombola de Bombas, cujas crianças e adolescentes, após os anos iniciais do ensino fundamental, são obrigados a abandonar a rede regular de ensino ou repetir séries já frequentadas.

Desnecessário pontuar os prejuízos decorrentes da exclusão escolar a partir dos anos finais do ensino fundamental para a formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, oriundos de comunidade em situação de isolamento e pobreza, condenando-os a um futuro de estagnação e reprodução de vulnerabilidades.

Imediatamente, a exclusão escolar compulsória promovida pelo estado de São Paulo afeta a renda das famílias, que não podem acessar benefícios socioassistenciais, como o “Bolsa Família”, por exemplo. Sem falar no risco de acusação de descumprimento de deveres parentais, que pode ter como desdobramento notificações do Conselho Tutelar e até mesmo suspensão e destituição do poder familiar.

A situação se torna ainda mais absurda em função da demora e do descaso do estado de São Paulo em resolver o problema, de conhecimento do ente desde o ano de 2002 e formalmente provocado pela Defensoria Pública há mais de 01 ano, quando reuniões foram realizadas, ofícios encaminhados, recomendações enviadas etc. Tempo suficiente para análise da demanda e para previsão orçamentária houve.

Não bastasse, o município de Iporanga ofereceu espontaneamente ao Estado o uso compartilhado do prédio municipal, caso haja interesse na implementação

do ensino fundamental anos finais, do ensino médio e do EJA na Comunidade de Bombas, oferecendo estrutura que necessitará de adaptações e eventuais reformas.

Entretanto, a invisibilização e omissão fazem parte de estratégia política, que não é nova, para escamotear descumprimento de deveres e para vencer a resistência das comunidades pelo cansaço.

Mais não precisa ser dito. A Defensoria Pública sustenta que há elementos suficientes para que o Estado seja obrigado, liminarmente, a promover medidas para começar a reparar esta injustiça histórica praticada contra a comunidade.

A pedra de toque para ações que envolvam comunidades quilombolas é a Convenção nº 169 da OIT, que prevê inúmeros direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais e estabelece como pilar o direito à consulta e oitiva livre, prévia e informada. Com força normativa supralegal, a Convenção nº 169 da OIT é referenciada em vários momentos pela Resolução nº 08/2012 do CNE, que regulamenta a Educação Escolar Quilombola.

A ação formulada nesta Ação Civil Pública pede que o estado de São Paulo cumpra definitivamente dever de ofertar serviço educacional obrigatório na própria comunidade quilombola de Bombas, bem como de oferecer EJA aos membros da comunidade que ainda não tiveram oportunidade de estudar.

A fonte normativa a ser observada é a Resolução nº 08/2012 do CNE, complementada e reforçada pelas normas existentes no campo da educação e pela legislação aplicável a indígenas e à educação escolar do campo, respeitada a especificidade da Educação Escolar Quilombola.

A Comunidade Quilombola de Bombas e especialmente as famílias de alunos e alunas deverão ser ouvidas, por meio de audiências e encontros



cuidadosamente preparados para que a compreensão sobre a questão possa se dar de forma plena. A Comunidade, nestas reuniões promovidas pelo poder público, deverá ter o direito de estar assessorada pelas instituições e entidades parceiras, ao seu critério, como a Defensoria Pública, a Equipe de Assessoria e Articulação das Comunidades Negras do Vale do Ribeira (EAACONE) e o Instituto Socioambiental (ISA), as duas últimas com sede na cidade de Eldorado/SP.

Deste modo, requer-se, liminarmente, que o estado de São Paulo promova o completo e preciso levantamento de estudantes e membros da comunidade interessados no serviço educacional obrigatório e na Educação de Jovens e Adultos, bem como apresente Planejamento e Cronograma para implementação do serviço educacional de sua competência (anos finais do ensino fundamental, ensino médio e EJA) na comunidade quilombola de Bombas, tudo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de atraso.

O Planejamento, que deverá ser executado durante o ano de 2017, não podendo ultrapassar o corrente ano, deverá contemplar cronograma com encontros e reuniões na própria comunidade, contando com participação da Defensoria Pública e entidades parceiras, para debates e tomada de decisões conjuntas a respeito do material didático a ser utilizado, contratação de professores, calendário escolar, proposta político-pedagógica, alimentação escolar etc., bem como projeto de infraestrutura com espaço físico e materiais de apoio adequados para acolhimento digno da comunidade escolar, tudo nos termos do que determina a Resolução nº 08/2012 do Conselho Nacional de Educação e legislação educacional pertinente.

Caso Vossa Excelência não se convença prontamente sobre a legitimidade e emergência dos direitos ora pleiteados, a Defensoria Pública pede, antes de eventual indeferimento, que se designe audiência de justificação, com posterior análise integral do pedido de tutela provisória formulado.

7. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) em sede de tutela provisória de urgência e evidência, o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, ou após a realização de audiência de justificação, determinando que o estado de São Paulo promova o completo e preciso levantamento de estudantes e membros da comunidade interessados no serviço educacional obrigatório e na Educação de Jovens e Adultos, bem como apresente Planejamento e Cronograma para implementação, ainda durante o ano de 2017, sem prorrogação de prazo, do serviço educacional de sua competência (anos finais do ensino fundamental, ensino médio e EJA) na comunidade quilombola de Bombas, tudo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;

b) a intimação pessoal do Defensor Público do Estado signatário de todos os atos processuais **(que poderá se dar por abertura de vista, por correio ou por mensageria eletrônica institucional)** e respectivo prazo dobrado, nos termos Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 988/06, sob pena de nulidades dos demais atos;

c) a citação do requerido, a fim de que, querendo, conteste a presente demanda, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

d) a intimação do membro do Ministério Público atuante na Comarca de Eldorado;

e) a procedência total da demanda, determinando-se o completo e preciso levantamento de estudantes e membros da comunidade interessados no serviço educacional obrigatório e na Educação de Jovens e Adultos, bem como para que o requerido preste em caráter definitivo serviço educacional gratuito e de qualidade no âmbito de sua competência (anos finais do ensino fundamental, ensino médio e EJA) na



própria comunidade quilombola de Bombas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente por prova documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Registro a Eldorado, 25 de agosto de 2017.

ANDREW TOSHIO HAYAMA
Defensor Público do Estado
Centro de Tutela Coletiva
Regional Vale do Ribeira

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) RAQUEL PASINATO, domiciliada na Rua Iolando Mariano Pereira, nº 36, Bairro Bela Vista, Eldorado/SP, CEP 11960-000;

2) LUIZ MARCOS DE FRANÇA DIAS, domiciliado na comunidade quilombola de São Pedro, Eldorado/SP, CEP 11960-000;

3) EDMILSON FURQUIM DE ANDRADE, domiciliado na comunidade quilombola de Bombas, Iporanga/SP, CEP 18330-000;

4) MARIA DOLORES TORRES RUBIO, domiciliada na Rodovia Antonio Honório da Silva, km 158, Bairro Serra, Iporanga/SP, CEP 18330-000.

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (nesta ordem):

Documento 1: Relatório Técnico Científico do Instituto de Terras do Estado de São Paulo de reconhecimento da comunidade quilombola de Bombas;

Documento 2: Publicação do Relatório Técnico-Científico no Diário Oficial parte 01;

Documento 3: Publicação do Relatório Técnico-Científico no Diário Oficial parte 02;

Documento 4: Memória de reunião realizada no dia 01/02/16 entre Defensoria Pública, comunidade quilombola de Bombas, Secretaria Municipal de Educação de Iporanga e Diretoria Regional de Ensino;

Documento 5: Lista de alunos aptos a frequentar os anos finais do ensino fundamental na Comunidade Quilombola de Bombas;

Documento 6: Relatório sobre as condições da Unidade Escolar Municipal de Bombas de Baixo;

Documento 7: Projeto de ampliação das Unidades Escolares na Comunidade Quilombola de Bombas para compartilhamento com o estado de São Paulo;

Documento 8: Convite à Defensoria Pública para participar de reunião ordinária do Conselho de Educação Escolar Quilombola de São Paulo, no dia 20 de outubro de 2016;

Documento 9: Pauta da reunião ordinária do Conselho de Educação Escolar Quilombola de São Paulo, no dia 20 de outubro de 2016;

Documento 10: Recomendação elaborada pela Defensoria Pública à Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo a respeito da violação de direitos educacionais na comunidade quilombola de Bombas;

Documento 11: Posição do Conselho Nacional de Educação sobre a situação educacional na comunidade quilombola de Bombas;

Documento 12: Resolução nº 08, de 20 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

Documento 13: Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para



interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil;

Documento 14: Lei nº 7.806, de 29 de abril de 2014, do estado do Pará, que dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento do Sistema de Organização Modular de Ensino – SOME, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

Documento 15: Plano Estadual de Educação do Amapá (decênio 2015-2025).